



MARÇO 2016

DIREITO DO TRABALHO

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL Nº 86/2015

(PROCESSO Nº 762/15), PUBLICADO EM DR
2ª SÉRIE, Nº 46, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Numa ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, a norma que prevê não ser permitido aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços, não é inconstitucional.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Ministério Público (MP) instaurou no Tribunal de Trabalho do Porto ação declarativa de reconhecimento da existência de contrato de trabalho contra uma empresa pedindo que fosse reconhecido que o contrato celebrado entre esta e um seu alegado trabalhador consistia num verdadeiro contrato de trabalho.

Na audiência de partes dessa ação, o alegado trabalhador e a empresa celebraram acordo em que afirmavam que o contrato em causa consubstanciava um contrato de prestação de serviços e não um contrato de trabalho como alegado pelo MP, tendo este declarado expressamente a sua oposição a tal acordo.

Nessa sequência, o tribunal de 1ª instância proferiu sentença, exarada em ata, nos termos da qual entendeu que a matéria em causa não tinha natureza de direito indisponível e, portanto, o acordo celebrado entre a empresa e o seu alegado trabalhador era válido, procedendo à sua homologação e absolvendo aquela do pedido.

Inconformado, o MP recorreu da decisão para o Tribunal da Relação do Porto que revogou a decisão recorrida, ordenando o prosseguimento dos autos, por entender que o artigo 186º-O, nº 1 do Código de Processo de Trabalho (CPT) deve ser interpretado no sentido de não ser permitido aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços.

II. DO PEDIDO DE APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 186º-O, Nº 1 DO CÓDIGO DE PROCESSO DE TRABALHO (CPT):

Ficando a empresa, destavez, inconformada com a decisão do Tribunal da 2ª instância, recorreu para o Tribunal Constitucional, requerendo a apreciação da constitucionalidade do artigo 186º-O, nº 1 do CPT, introduzido pela Lei nº 63/2013, de 27 de agosto, que aprovou a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, interpretada no sentido sindicado pelo Tribunal da Relação do Porto.

Segundo a Recorrente, a interpretação normativa do artigo 186º-O, nº 1 do CPT infringe o princípio da liberdade de escolha do género de trabalho, tutelada no artigo 47º, nº 1 da CPR, na medida em que permite que a prestação oferecida a título profissional seja reconduzida a um modelo contratual típico (*in casu*, o contrato de trabalho) por efeito de vontade de terceiro, sem consideração pelos interesses específicos de quem a realiza, nem pelas opções destes.

O Tribunal Constitucional, na sua decisão, considerou que a interpretação normativa sindicada, inserida na lógica do regime laboral, não é limitativa da liberdade de profissão, uma vez que com ela não se pretende impedir a celebração de contratos de prestação de serviços, nem impor que determinado contrato siga o regime do contrato de trabalho, mas apenas permitir que, verificada pela Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) a existência de indícios de uma situação

de prestação de atividade, aparentemente autónoma, em condições análogas ao contrato de trabalho, e instaurada, nessa sequência, a ação para reconhecimento da existência de contrato de trabalho, o prosseguimento dessa ação não se frustra, impedindo que o tribunal possa apurar sobre o mérito da causa. Tanto que, para este Tribunal, a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho consiste num mecanismo legal de combate aos vulgos “falsos independentes” ou “falsos recibos verdes”, havendo uma componente social e de interesse público subjacente a essa medida. Deste modo, embora seja o trabalhador, por regra, o principal interessado na qualificação dessa relação jurídica como contrato de trabalho (por ser a que, geralmente, lhe confere maior tutela), a sua situação de dependência económica em face da entidade empregadora faz com que se sinta normalmente inibido de acionar judicialmente esta última entidade no sentido de lhe ser reconhecida a natureza laboral da referida relação, prejudicando a prova dos elementos constitutivos do contrato de trabalho, em especial a existência de subordinação.

A Recorrente alegou, ainda, que a interpretação feita pelo Tribunal da Relação do Porto do artigo 186º-O, nº 1 do CPT, é **violadora do direito de ação, bem como do direito a um processo equitativo**, na medida em que, in casu, a vontade prevalecente na composição de interesses subjacente ao litígio pertence a terceiro (o MP), que não é parte na relação jurídica material controvertida, pelo que conclui, por um lado, que os únicos intervenientes em cuja esfera jurídica se projetam os efeitos da ação (trabalhador e empregador) estão de acordo quanto à natureza do vínculo jurídico que mantém, não havendo lugar a dúvidas ou incertezas e, por conseguinte, não se justifica o prosseguimento da ação. Por outro lado, conclui a Recorrente que existe violação do direito de ação e do direito a um processo equitativo pela circunstância de não ser possível ao alegado trabalhador defender a sua posição no processo, quando esta seja diversa do entendimento do MP.

O Tribunal Constitucional, sobre este argumento, entendeu não haver qualquer violação dos direitos acima referenciados, esclarecendo que, a ser permitida a possibilidade de extinguir o processo através de transação em que as partes do aludido contrato se limitem a confirmar a referida qualificação, resultaria completamente inutilizada a razão de ser deste tipo de ação.

Por fim, a Recorrente alegou que a interpretação sindicada ao artigo 186º-O, nº 1 do CPT é inconstitucional, por **violadora do princípio da igualdade**, a partir da comparação das correspondentes soluções legais com as previstas em sede de processo laboral comum e, bem assim, com as aplicáveis aos trabalhadores cuja atividade não seja abrangida por ação inspetiva da ACT.

O Tribunal Constitucional, sobre este argumento, entendeu não haver qualquer violação dos direitos acima referenciados, esclarecendo que, a ser permitida a possibilidade de extinguir o processo através de transação em que as partes do aludido contrato se limitem a confirmar a referida qualificação, resultaria completamente inutilizada a razão de ser deste tipo de ação.

O Tribunal Constitucional entendeu, quanto a este ponto, que os efeitos do caso julgado da ação em análise vão para além de uma ação comum proposta pelo trabalhador contra o empregador para reconhecimento da existência de um contrato de trabalho, pois existem razões de interesse público subjacentes à intervenção do Estado nesta matéria, não se revelando, portanto, arbitrária, nem destituída de fundamento material bastante, a interpretação do artigo 186º-O, nº 1 do CPT, na interpretação sindicada na decisão recorrida.

Deste modo, existem interesses indisponíveis que impedem a homologação de uma transação em que o trabalhador reconheça que o contrato em causa é um contrato de prestação de serviços, frustrando, dessa forma, uma efetiva comprovação (ou não) dos indícios recolhidos pela ACT e que motivaram a instauração da ação, de modo que a interpretação em causa não viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da CPR.

III - DECISÃO

Face aos argumentos despendidos, o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 186º-O, nº 1 do CPT, interpretada no sentido de, na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, não ser permitido aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços e, por conseguinte, negar, por unanimidade, provimento ao recurso.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Luís Sobral** (luís.sobral@plmj.pt).

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2015-2012

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009

Top 5 - Game Changers dos últimos 10 anos
Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2015 - 2011